



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 59/2020

Autor: Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges

EMENTA

Autoriza repasse de subsídio referente Lei Federal nº14.017/2020. Legalidade e Constitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº59/2020 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a repassar o subsídio mensal disposto no Inciso II, do Art.2º, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

Acerca da iniciativa, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30 da Constituição da República.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP
Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011
Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade> com o identificador 320037003700340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Quanto a iniciativa do Executivo, o artigo 41º, II, da Lei Orgânica do Município de Caçapava refere que:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Ora, pois, trata-se a presente de organização administrativa e orçamentária.

Considerando o grave impacto gerado pela Pandemia de Covid-19 e, propagação do vírus, o Governo Federal editou a Lei 14.017/2020,

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP
Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011
Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

2





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

denominada Lei Aldir Blanc. A lei destina, inicialmente, 3 (três) bilhões de reais aos Estados, Distrito Federal e Municípios da Federação para adoção de medidas de apoio ao setor cultural impactado pela Pandemia, na forma que dispõe. O Decreto Federal nº 10.464/2020 regulamenta a Lei Aldir Blanc – LAB, estabelecendo normas de operacionalização dos recursos previstos na lei.

Sobre as frentes de atuação, previstas nos incisos II e III, do art. 2º, da LAB, a lei dá ao Ente Público relativa discricionariedade ao destinar os recursos.

O §3, do artigo 14, da LAB, vincula os recursos destinados pela referida lei aos planos de ação dela decorrentes, de modo que o gestor público não poderá utilizar tais recursos em outras atividades que não sejam as relacionadas à Lei Aldir Blanc – LAB, diretamente.

Especificamente com relação aos Municípios, a lei determina que o recurso seja destinado no prazo de 60 (sessenta) dias conforme instrumentos definidos no art. 2º, da Lei Aldir Blanc – LAB, contados da data do recebimento do recurso, sob pena de reversão ao fundo estadual de cultura (art; 3º, §§ 1º e 2º, da LAB). Parece que a destinação mencionada no dispositivo não se refere a efetiva entrega do recurso ao destinatário final ou à prestação de contas, mas, verdadeiramente, da fixação da destinação do recurso, o que significa dizer que o Município deve definir formalmente os instrumentos previstos no art. 2º, da LAB, que serão utilizados.

Ademais, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega efetiva do recurso, ou prestação de contas, seria manifestamente irrazoável e incompatível com os procedimentos minimamente necessários para assegurar a isonomia, a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis. Ressaltando, apenas, que não obstante a limitação do artigo 73, VI, “b”, da lei 9.504/97, verifica-se que norma constitucional ressalvou a

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP
Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011
Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

3



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade> com o identificador 320037003700340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

possibilidade da publicidade institucional relacionada a orientações referentes a temas relacionados à pandemia.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é **favorável** quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 09 de novembro de 2020



Adriana Leandro
OAB/SP nº284.999
Advogada da Câmara

